

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO<sup>1</sup>**

**Camila Juliana De Lima<sup>2</sup>, Carolina Bundchen Schonarth<sup>3</sup>, Vanderson Gervasio Da Silva<sup>4</sup>,  
Eloisa Nair De Andrade Argerich<sup>5</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho elaborado para o II Colóquio de Iniciação Científica do curso de Direito da UNIJUI, campus Santa Rosa - II COIC//2015

<sup>2</sup> Aluna do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, camila.juliana93@hotmail.com

<sup>3</sup> Aluna do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, carolbshz@hotmail.com

<sup>4</sup> Aluno do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, vgs07@hotmail.com

<sup>5</sup> Professora da disciplina de Direito Administrativo e Constitucional, Curso de Direito Unijui, Orientadora da Pesquisa, Mestre em Desenvolvimento e Direito/Unijui.

### Introdução

A análise desse tema apresenta uma grande complexidade e sua abordagem não se torna simples ante a polêmica instaurada no âmbito da sociedade e da Administração Pública, tendo em vista que os aspectos do Regime de Previdência Própria dos Servidores – RPPS são de cumprimento obrigatório.

Ainda que a desaposentação do servidor público seja amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, a ausência de previsão legal dificulta a sua aplicação. Evidencia-se, inclusive, que tal instituto não é conveniente para a Administração Pública, visto que ele acarreta uma oneração “desnecessária” aos cofres públicos.

Portanto, pretende -se abordar nesse resumo aspectos referentes ao regime de previdência dos servidores públicos, previstos no artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, para demonstrar a importância desse instituto – intimamente ligado ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana –, que surgiu como uma alternativa para o servidor inativo que busca a melhoria de suas condições econômicas, mediante o ingresso em novo cargo público, sem incidir na vedação de acumulação de cargos públicos.

### Metodologia

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratório. Para tanto, utilizará no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e a exposição dos resultados obtidos por intermédio de um resumo expandido.

### Resultados e discussões

Primeiramente, deve-se elucidar alguns aspectos acerca do instituto da aposentadoria à luz de nosso ordenamento jurídico, a fim de possibilitar maior clareza no entendimento do tema proposto.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 543), aposentadoria é: “A prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou, pelo menos, duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem”. Dessa forma, a aposentadoria é um direito de todo trabalhador garantido pela Magna Carta em seu artigo 7º, que diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria. Este direito também é tratado em nossa Constituição nos artigos 201 e 202, e, posteriormente, regulamentado pelas leis nº 8.213/91 e 8.212/91.

É importante salientar que o instituto da aposentação não se confunde com qualquer outro “item” previsto no art. 8º da lei dos servidores públicos, nem mesmo com o previsto no art. 24 (da Readaptação), da mesma lei 8.112/90.

Por conseqüência das dificuldades vividas em um país marcado pelas desigualdades sociais e econômicas, muitos aposentados retornam ao mercado de trabalho buscando obter um complemento à sua renda. Sendo esse trabalhador, um servidor público aposentado, inevitavelmente enfrentará a questão da cumulação de cargos, regida pelo artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, devendo assim se desligar do cargo anterior, para que possa entrar em exercício.

Tal desligamento aconteceria, para a maior parte da doutrina, com o simples requerimento de renúncia à aposentadoria por parte do servidor. No entanto, importante ressaltar o disposto do artigo 181-b do Decreto nº 3.048/99, aplicado, subsidiariamente, aos Regimes Próprios de Previdência.

Cotidianamente, confunde-se o instituto da renúncia à aposentadoria e o da desaposentação. O primeiro caracteriza-se como ato privativo de vontade do servidor, que desiste de receber seus vencimentos, portanto apenas uma abdicação do valor da aposentadoria. A renúncia não desconstitui o ato e não é meio para alcançar o (re)ingresso do servidor público. Já o segundo, visa a desconstituição do ato, ocasionando a extinção da aposentadoria.

Isabella Borges de Araújo lembra que a desaposentação é uma construção doutrinária. Assinala que a desaposentação é “ora considerada como a desconstituição da aposentação com vistas a possibilitar o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria no mesmo regime de previdência e ora para nominar tal aproveitamento somente quando nova aposentadoria ocorrer em outro regime previdenciário”.

Rodrigo Felix Sarruf Cardoso (2015, [s.p.]) diz que “a renúncia à aposentadoria consiste na desistência do beneficiário em perceber seus vencimentos de inatividade, sendo, portanto, apenas uma abdicação dos frutos advindos da aposentação”. Ainda, “como tal, é ato privativo de vontade do servidor- renunciante dependendo tão somente de manifestação unilateral do beneficiário, não podendo a Administração Pública obstar esta pretensão. Nessa espécie, o ato administrativo permanece íntegro em relação ao ente público que o exarou”.

Nesta monta, se pode dizer que o instituto da desaposentação constitui-se em ato unilateral, que busca a renúncia dos benefícios advindos da aposentação tendo como objetivo, aparentemente comum, o de, contando com o tempo de contribuição já exercitado, adquirir nova aposentadoria mais benéfica ao contribuinte, seja no mesmo regime previdenciário, ou em diverso daquele exercido.

Corroborando neste sentido, as lições de Edite Kulkamp Pereira Warmling (2010, p. 41):

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Há os que defendem a desaposentação sem restrições. O STJ já possui forte entendimento de que a aposentadoria é um direito personalíssimo que não se transmite a terceiros, porém, pode ser disposto ou renunciado, e de que os valores recebidos não deverão ser devolvidos, visto que as verbas recebidas, enquanto aposentado, não gera acúmulo de riqueza e sim, constitui natureza alimentar e, ainda, de que foram concedidas de maneira lícita e legal, sendo que o segurado fez jus ao seu recebimento.

Esse também é o entendimento de Castro e Lazzari (2008, p. 509), quando afirmam:

Entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma, podemos considerar a reversão, prevista na Lei nº 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

Levando-se em consideração a reversão prevista na Lei 8.112/90, a analogia com o instituto da desaposentação é válida, pois em ambos os casos a restituição é indevida, em razão da renúncia ao benefício.

O que tem prevalecido atualmente é o posicionamento recente do STJ pacificando o assunto no sentido de que, além de ser admitida a desaposentação, esta não deve estar condicionada a que o segurado devolva os valores recebidos durante o tempo em que gozou do benefício. Entendeu a corte que durante o período em que o segurado recebe os valores de aposentadoria, estes são indiscutivelmente devidos.

Importante referir que há dois principais regimes previdenciários públicos vigentes no Brasil: o RGPS - Regime Geral da Previdência Social - está materializado no artigo 101 da Constituição Federal, e pelas Leis 8.212/91 e 8213/91 e o RPPS - Regime próprio da Previdência Social - disposto no artigo 40 da Constituição Federal, leis 9.717/98 e 10.887/04, compreendendo os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito federal e Municípios, incluindo as autarquias e fundações, regidos pelo regime estatutário.

Salienta-se que o instituto da desaposentação pode ocorrer em diversas modalidades, dentre as quais, entre regimes distintos, no caso do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), ou vice-versa, conforme aduzem Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti (2010, p. 84):

A Desaposentação entre regimes distintos, principalmente do regime geral para o regime próprio, ocorre com mais frequência. É o caso típico do segurado que se aposentou no regime geral e passou em concurso público. Pretende renunciar à aposentadoria do regime geral para obter benefício mais vantajoso no regime próprio. Neste caso, o pedido principal, é o deferimento da renúncia com fins de expedir-se certidão de tempo de contribuição com o tempo trabalhado no RGPS para ser averbado no regime estatutário. Trata-se da chamada contagem recíproca.

Destaca-se que, ainda, pode ocorrer dentro de um mesmo regime, hipótese mais frequente atualmente, diante da ampla quantidade de segurados que se enquadram em tal possibilidade.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Especialmente quanto ao servidor público. A primeira diferença já pode ser notada na visualização dos “polos” da relação, enquanto no RGPS sucedem: o segurado, a empresa e o INSS, ou seja, dois personagens de direito privado, no RPPS temos: o segurado, o empregador órgão público e a seguradora RPPS. (WARMLING, 2010, p. 57)

É importante ressaltar que tecnicamente não há qualquer diferença, para o instituto, entre os regimes de previdência, tanto no geral quanto no próprio. Ainda assim, quanto aos servidores públicos, acabam ocorrendo algumas pequenas diferenciações, mais pelas situações habituais e não por desigualdade de tratamento, se não veja-se:

Quanto à igualdade de tratamento: algumas pequenas diferenças nessa visão devem-se ao formalismo do poder público e às especificidades do órgão gestor. Sabe-se, por exemplo, que na iniciativa privada a admissão do empregado é bem mais simples do que a posse de um servidor, bem como o seu desligamento, e, portanto do instituto em comento.

Quanto à necessidade de cargo: a desaposentação no serviço público não traz nenhuma grande inovação quanto ao trabalhador geral, o que chama a atenção é a necessidade da criação de um novo cargo, se este tiver sido extinto com a aposentação. Além do mais, é vedado que o servidor simplesmente volte ao cargo que ocupava sendo que este já se encontra preenchido, o que impossibilita o instituto. Outra opção, mais facilitadora, ocorre quando o servidor, aprovado em novo concurso, toma posse em novo cargo e simplesmente entra em exercício neste.

Quanto ao regime: se não há troca de regime previdenciário, simples, também não há acerto de contas. Caso contrário deverão ser observadas as alíquotas de contribuição e feito um “acerto” das diferenças antes da mudança, pois o RGPS gera mais cobranças para a previdência.

Segundo parecer de Mauro André Branquinho Ferreira (2015, [s.p]) sobre Regimes Próprios de Previdência Social, citam-se algumas diferenças esclarecedoras:

- economia com alíquotas: as alíquotas de contribuição patronais no INSS são fixas de 22% sobre a folha de pagamentos. No RPPS as alíquotas podem variar entre 11% no mínimo e 22% no máximo, de acordo com avaliação atuarial realizada anualmente. Isso significa uma economia possível de até 50% com os encargos previdenciários.

- economia com base de cálculo: no INSS a base de cálculo patronal incide sobre todas as verbas da folha de pagamento. No RPPS a base de cálculo patronal incide somente sobre as verbas permanentes e incorporáveis. Essa diferença na base de cálculo pode representar uma economia expressiva e passar de 20%. Assim, os dois itens anteriores juntos podem chegar a uma economia de até 80% com encargos previdenciários patronais.

Portanto, são inegáveis as diferenças entre o nível das contribuições e a necessidade de uma adequação ao novo regime.

Por outro lado, vale destacar que em relação aos atos praticados, caso o instituto se dê em um ente político e ele queira portar a CTN - certidão de tempo de serviço – de outro ente, ambos deveram tratar de entender e efetuar esse acerto. (FERREIRA, 2015, [s.p.])

Já, a questão dos fundos diz respeito tanto pensão, quanto garantia, de regra, é indispensável o acerto de contas no caso de regimes diferentes, para que seja mantido um equilíbrio entre os

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

cálculos e o tempo em que o servidor esteve aposentado possa contar para uma nova aposentadora, conforme o previsto no art. 103, §1º, da Lei nº 8.112/90. (FERREIRA, 2015, [s.p.]

## Conclusões

A busca por condições dignas para o sustento do trabalhador aposentado é um anseio que atinge toda a sociedade. Os proventos advindos da inatividade mostram-se insuficientes para cobrir as necessidades básicas do cidadão, que muitas vezes obriga-se a buscar outras fontes de renda para bem viver e assim melhorar sua condição econômica.

Outrossim, intimamente ligado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está o direito do servidor de buscar melhores condições de vida, através do retorno à atividade laboral e posteriormente a obtenção de um benefício mais vantajoso.

É nesse sentido que o instituto da desaposentação surge como uma opção para o servidor inativo que visa a melhoria de suas condições econômicas, através do (re)ingresso em cargo público, não configurando a cumulação de cargos públicos, vedada pelo nosso ordenamento.

Portanto, não reconhecer a importância desse instituto viola direito fundamental constitucional, visto que é assegurado ao cidadão a busca pela melhoria de suas condições, tanto econômica como social.

Ainda que tal instituto seja vastamente aceito pela doutrina e jurisprudência, a ausência de previsão legal não deve ser um obstáculo para a sua efetivação, pois tem como objetivo beneficiar o servidor, constituindo os interesses da coletividade e assim atendendo ao princípio da Supremacia do Interesse Público, norte da Administração Pública.

Dessa forma, diante do reconhecimento desse importantíssimo instituto, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, se caracteriza um grande passo para que a desaposentação possa ser regulamentada no âmbito administrativo, visto que a sua admissão significa a possibilidade de uma aposentadoria mais digna e segura.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria. Administração Pública. Desaposentação. Servidor Público;

## Referências Bibliográficas

Araújo, Isabella Borges de. Entendendo a desaposentação à luz dos seus aspectos polêmicos e práticos. Disponível em: <http://www.jus.com.br/.../entendendo-a-desaposentacao-a-luz-dos-seus-aspectos-pole...> Acesso em: 10 out 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 out 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112/90. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm). Acesso em: 10 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212/91. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm). Acesso em: 10 de out 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8213/91. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 out 2015.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A desaposentação do servidor público: aspectos controvertidos. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3401](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3401). Acesso em: 05 out 2015.

\_\_\_\_\_. A desaposentação do servidor público. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/9965/a-desaposentacao-do-servidor-publico>. Acesso em: 10 out 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Previdenciário. 9ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FERREIRA, Mauro Andre Branquinho. Comparando o Regime Próprio de Previdência Social com o INSS. In: Consultoria Especializada em Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em: <http://www.rppsbrasil.com.br/DocsJuridicos/An%C3%A1lise%20RPPS%20x%20RGPS%20.pdf>. Acesso em: 10 de out 2015.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente; Desaposentação, LTr Editora, 3ª ed, jun 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; Desaposentação, LTr editora, 7ª ed, abr 2015.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. Desaposentação, teoria e prática. Curitiba-PA. Editora Juruá. 2010.

WARMLING, Edite Kulkamp Pereira. A desaposentação como direito do segurado do Regime Geral de Previdência Social. Tubarão, SC, 2010. (Trabalho de conclusão de curso). Universidade do Sul de Santa Unisul. Disponível em: [http://portal2.unisul.br/content/navitacontent\\_/userFiles/File/cursos/cursos\\_graduacao/Direito\\_Tubarao/2010-/Edite\\_Kulkamp\\_Pereira\\_Warmling.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/2010-/Edite_Kulkamp_Pereira_Warmling.pdf). Acesso em: 10 out 2015.